

VISTO

Aprovo o Ofício n.º 18/85-ENL. Adito que, em função das conclusões do Parecer, — se se configurar situação, em razão de carência do material, de solução de continuidade nos serviços, desde logo, estará habilitada a Administração Municipal a adquirir, com dispensa de licitação, dito material **quantum-satis** para, considerada a delonga na ultimação de nova licitação, atender a tal emergência circunstancial. A base legal para tal procedimento se encontra caracterizada no artigo 394, § 1.º, h, do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto n.º 3.221, de 18 de setembro de 1981 (Lei n.º 207, de 19-12-80).

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Governo do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1985.

Eduardo Seabra Fagundes

Procurador-Geral do Estado

Limites da competência requisitória do Poder Legislativo Municipal

Parecer n.º 16/85 — Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Solicitação de envio de processo administrativo estadual a Poder Legislativo Municipal. Inexistência de obrigação legal. Inaplicação da Lei Federal n.º 1.579 de 18 de março de 1952 e Inteligência do Decreto Estadual n.º 2.030, de 11 de agosto de 1978.

1 — O Presidente da "Comissão Especial constituída pela Resolução n.º 347/85, destinada a proceder a investigação quanto a ação de usucapião concedidas em 1980 em área municipal" (**verbis**), órgão **pro tempore** da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, oficiou a Vossa Excelência solicitando, em caráter de urgência, providências no sentido de enviar àquela Comissão o processo administrativo estadual SGO/4670/75, de 28 de agosto de 1975, arquivado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (PG-6).

2 — Formado o presente processo e enviado a PG-6, seu ilustre Procurador Chefe manifestou dúvida quanto "à requisição de processos administrativos pela Câmara de Vereadores", pelo que veio, de ordem, para oferecer opinião jurídica.

3 — Esta Casa já teve oportunidade, por duas vezes, através dos Ofícios n.ºs 15/84-ENL e 22/84-JAV, de pronunciar-se sobre hipóteses semelhantes de requisições de processos administrativos estaduais pelo Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro. Em ambos os casos, concluiu-se pela inexistência de obrigação legal embora nada impedindo que, de algum modo, se atendesse ao solicitado.

4 — As requisições de informações e documentos por Comissões Parlamentares de Inquérito estão reguladas pela Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, aplicável ao Estado por força do Art. 24, parágrafo único, d, da Constituição Estadual, e aos Municípios, por força do Art. 177 da mesma Carta.

Está claro, entretanto, que a competência requisitória **só se pode dar no âmbito das respectivas jurisdições**, isto é: as requisições da Assembléja Legislativa, ao Poder Executivo do Estado e as requisições das Câmaras Municipais, às respectivas Prefeituras. Isto porque a repartição de competência obedece a partilha federal e se

gundo ela, as Câmaras Municipais não têm a ver senão com as matérias municipais (Art. 15, II, da Constituição Federal).

Inaplicam-se, portanto, os preceitos daquela Lei Federal ao caso em exame.

5 — Por outro lado, o Art. 82, do Decreto n.º 2.030, de 11 de agosto de 1978, ao tratar de requisições de processos por autoridade não integrante do Poder Executivo Estadual, ressalva que tal prática só poderá se dar “nos casos expressos no Código de Processo Civil ou em outra lei federal”.

Não encontramos, nem no Código de Processo Civil nem em qualquer outro texto legal federal e mesmo estadual, nenhum fundamento para requisições heteróclitas, como seria a da hipótese em exame.

Falta, assim, sucedâneo legal que **obrigue** Vossa Excelência ao atendimento do pedido. Mas, por outro lado, não há nenhuma **vedação** legal que se oponha a que a Administração venha a atender, **na medida de sua conveniência**, portanto, discricionariamente, a um **pedido** de outro órgão do Poder Público, de qualquer esfera federativa, se isto não interferir com a normal tramitação dos processos ou com a execução de ordens ou providências administrativas a eles relativas.

7 — Diante do exposto, entendo que, embora não existindo obrigação legal de atendimento, Vossa Excelência poderá determinar o envio do processo ou, preferentemente, de suas cópias à Câmara Municipal do Rio de Janeiro se entender que não ocorre inconveniente de qualquer ordem em fazê-lo.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente

Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Procurador do Estado

VISTO

Aprovo o Ofício n.º 16/85-DFMN.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Governo do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1985.

Joaquim Torres Araújo

Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-14/34.041/85

Parcelamento do Solo Urbano e Meio Ambiente

Parecer n.º 21/85 — Sabino Lamego de Camargo

Parcelamento do solo urbano. Loteamento de área superior a 1.000.000 m². Polícia florestal e do meio ambiente.

1 — Trata-se do loteamento cujo projeto teria sido irregularmente aprovado pelo Município de São Pedro da Aldeia, consoante requerimento de fls. 2 e documentação que o acompanha. Não obstante as várias irregularidades apontadas, o processo vem ao exame da Procuradoria para apreciação, apenas, do prejuízo que o loteamento possa causar à reserva florestal existente no local e da inobservância da anuência prévia do Estado ao aludido projeto conforme dispõe o art. 13, III, da Lei Federal n.º 6.766, de 19-12-79 (fls. 61 e 63).

2 — O loteador, por seu bastante procurador, compareceu a esta especializada e tomou vista do processo na minha presença, como lhe faculta o art. 54 do Dec. n.º 2.030/78, tendo em seguida oferecido a defesa de fls. 64/100. A documentação com esta apresentada revela que o pedido de impugnação do loteamento formulado pelo Requerente de fls. 2 perante o Oficial do Registro de Imóveis (fls. 3/6) está superado, uma vez que a decisão judicial nele proferida, que transitou em julgado, considerou o Requerente como parte “ilegítima **ad causam**”, não obstante lhe tenha reconhecido o direito de recorrer às vias ordinárias (fls. 85/98 e 99/100). De qualquer forma, as demais questões levantadas no aludido requerimento, a saber, infração da Lei Municipal n.º 41/77, violação do art. 2.º, e, da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) e desobediência ao disposto no art. 13, I da Lei n.º 6.766/79, não constituem matéria que caiba ao Estado apreciar nesta ou em qualquer outra oportunidade. Com efeito, o cumprimento das disposições da Lei n.º 41/77 é assunto que diz respeito única e exclusivamente às autoridades municipais. O exame da violação do art. 2.º, e, do Código Florestal, por sua vez, que envolve florestas de preservação permanente assim definidas em razão da própria natureza, compete ao IBDF, a quem cabe exercer o poder de polícia nessa matéria (Dec.-Lei n.º 289, de 28-02-57, art. 4.º, X), salvo eventual delegação ao Estado dos respectivos poderes mediante convênio (art. 5.º, IV, do aludido diploma legal e art. 5.º, IV, do Dec.-Lei estadual n.º 134, de 16-06-75), que, ao que eu saiba, ainda não foi celebrado. Aliás, em questão de florestas, o poder de polícia do Estado, através da FEEMA, restringe-se às florestas de preservação perma-